



PROCESSO N.º 147/05

PROTOCOLO N.º 8.268.593-6/04

PARECER N.º 144/05

APROVADO EM 06/04/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ DE ALENCAR - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: BRAGANEY

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 319/05-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para análise e Parecer deste Conselho, o protocolado no qual a direção do Colégio Estadual José de Alencar - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Braganey, encaminha documentação dos alunos Anderson Sebastião da Costa, Roselaine Gulcinski e Juliana Aparecida Batista dos Santos, concluintes do Ensino Fundamental -EJA, com idade inferior à estabelecida na Deliberação nº 8/00-CEE.

A aluna Juliana Aparecida Batista dos Santos teve regularizada sua matrícula na 1ª etapa do ensino médio-EJA com idade inferior à estabelecida pela Del. 08/00-CEE, conforme o Parecer 1011/02-CEE (cf. fl. 18 a 21), mediante determinação do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel, constante no Ofício n.º 1396/2001, de 20 de agosto de 2001, que assim se pronunciou:

*“Com o presente, expedido nas peças não autuadas, em que é requerente Núcleo Regional da Educação, determino a Vossa Senhoria que matricule, imediatamente, os adolescentes que concluíram o Ensino Fundamental, na modalidade do Supletivo, no Ensino Médio, independentemente da idade”.*

### 2. No Mérito

Pelo expediente da instituição de ensino constante à fl.05, os alunos Anderson Sebastião da Costa, nascido em 25/08/1986, Roselaine Gulcinski, nascida em 24/08/1986 e Juliana Aparecida Batista dos Santos, nascida em 30/09/86, foram matriculados no 1º semestre de 2001 para cursarem o 6º período da Educação de Jovens e Adultos, pois já haviam completado 14 anos de idade.

No que diz respeito à idade para ingresso na Educação de Jovens e Adultos, a Deliberação n.º 08/00-CEE instituiu:



PROCESSO N.º 147/05

*“Art. 6º Os cursos para Educação de Jovens e Adultos podem ser organizados sob as formas presencial, semi-presencial e a distância, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 32 da Lei nº 9394/96.*

*Art. 7º Considera-se como idade para matrícula:*

*I – no ensino fundamental, a idade mínima de 14 (quatorze) anos completos;*

*II – no ensino médio, a idade mínima de 17 (dezesete) anos completos.*

*Parágrafo único. No caso do ensino a distância, a matrícula para os cursos de ensino fundamental e médio somente poderá ser feita pelo aluno que tiver a idade mínima de 17 (dezesete) anos completos.”*

Na vigência da Deliberação n.º 08/00-CEE, o aluno deverá ter 15 anos completos até o término do curso, entretanto, como demonstrado nos documentos às fls. 06, 12 e 22, os alunos concluíram o Ensino Fundamental - EJA sem a idade mínima prevista na legislação vigente.

O Colégio Estadual José de Alencar informa a atual situação dos alunos: Juliana Aparecida Batista dos Santos já concluiu o Ensino Médio - EJA através do Parecer n.º 1011/02-CEE, acima citado, que regularizou a vida escolar com relação a idade mínima para ingresso na EJA - Ensino Médio, conforme anexado ao processo às fls. 18 a 21. A aluna Roselaine Gulcinski concluiu o 6º período e não voltou a estudar. O aluno Anderson Sebastião da Costa pediu transferência em 2002 e matriculou-se no Ensino Médio, na modalidade regular, em 2004.

A SEED/CDE informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares às fls 10, 11, 16, 17, 26 e 27 conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados naquela Coordenação.

A documentação trazida ao processo comprova as informações constantes no expediente da instituição de ensino.

## II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto esta Relatora vota pela **regularização da matrícula** dos alunos Anderson Sebastião da Costa, Roselaine Gulcinski e Juliana Aparecida Batista dos Santos, concluintes do Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 08/00-CEE, no Colégio Estadual José de Alencar - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Braganey, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

É importante ressaltar que a matrícula de candidato menor de 18 (dezoito) anos deve ser requerida por seus pais ou responsáveis. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, as irregularidades apontadas são de inteira responsabilidade da Direção do Colégio.



PROCESSO N.º 147/05

Menção a este Parecer deverá constar na documentação escolar dos alunos.

Encaminhe-se o Processo n.º 147/05 à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de abril de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de abril de 2005.